ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 024/94 **Data** 17 / 08 / 1994

Nome: Vereador MOACIR VALENTIM ANZILIERO

a:- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/94

o:- DENOMINA ARTÉRIA EM NOSSA CIDADE DE "GERMANO CAOVILLA"

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 SETEMBRO 19 94

Moacir João Tormen
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 17.08.1994

PROTOCOLO: 17.08.1994

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 17.08.1994

PARECER: CONSTITUCIONAL

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO: 29.08.1994

PARECER: FAVORÁVEL E PELA APROVAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA: 05.09.1994

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/94

DENOMINA ARTÉRIA EM NOSSA CIDADE DE GERMANO CAOVILLA.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 SETEMBRO 19 94

Moacir João Formen
Presidente

Ao Vereador Henry para ser Parecer para Relator.
Em, 23/8/94.

01 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 - JUSTIFICATIVA

03 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

04 - LOCALIZAÇÃO DA ARTÉRIA PARA A DENOMINAÇÃO

05 - MAPA DEMONSTRATIVO DA ARTÉRIA

06 - DOCUMENTAÇÃO DO HOMENAGEADO

07 - PARECER DA COMISSÃO

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Folha	Data
4/94	17 / 08 / 94

PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 17 / AGOSTO 19 94

PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Em, 29 / AGOSTO / 1994

PRESIDENTE

Sala de Sessões, 18 de Agosto de 1994.

MOACIR ANZILIERO
VEREADOR DO PMDB

Ao ver. Britto para relatar.
Em 18/08/94.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador infra-assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica do Municipio, encaminha para a tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, pelo qual - solicita a denominação de uma Artéria de nosso Município- de "GERMANO CAOVILLA".

Solicita também que, após os trâmites legais e aprovação do mesmo, seja enviado a família do homenageado.

J U S T I F I C A T I V A

GERMANO CAOVILLA, nasceu em 30 de Agosto de 1897, no Distrito de São Luiz da Casca hoje Município de Casca RS. Germano fixo residência em Erechim, na localidade de Lageado Paca Linha São Paulo, onde passou toda sua vida dedicando-se a agricultura. Aposentou-se como agricultor, foi fundador da Capela São Paulo, da Escola e servidor da Igreja - onde auxiliava nas missas que lá eram realizadas. Foi Presidente da Capela por varias gestoes. Casou-se com Maria Luiza Caovilla em 27 de Outubro de 1918, onde neste matrimônio tiveram 12 filhos Ternelino, Ernesto, Faustino, Judite já falecida, Achiles, Fernando, Tereza, Anastacia, Jandira, Delize, Vilma e Iolar também já falecida.

Desta forma é justa e merecida esta homenagem a este homem dedicado, justo e atencioso, principalmente com sua família e amigos. Homem de total reconhecimento, principalmente na sua profissão de agricultor que tanto dedicou - se em ajudar seus familiares e pessoas menos favorecidas.

Sala de Sessoes, 18 Agosto de 1994.

MOACIR ANZILIERO

Vereador do PMDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/94

Art. 1º - É dada a denominação de GERMANO CAOVILLA, a uma Artéria em nossa cidade.

Art. 2º - A Artéria localiza-se na chácara nº 15 do Polig no Sueste, entre as quadras nº 02 e 03, inician do na Rua Paulo VI até o limite leste da chácara nº 14, direção leste-oeste.

Art. 3º - As Placas indicativas conterão os seguintes dizeres, Rua GERMANO CAOVILLA.

Art. 4º - Revogam-se as disposiçoẽs em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessoẽs, 18 Agosto 1994.

MOACIR ANZILIERO

VEREADOR DO PMDB

Fls. 004

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

LOCALIZAÇÃO DE RUA PARA DENOMINAÇÃO

A artéria localiza-se na chácara nº 15 do Poligono Sueste, entre as quadras nº 02 e 03, iniciando na Rua Paulo VI até o limite leste da chácara nº 14, direção leste-oeste.

Erechim, 15 de agosto de 1994.

Cesar Antonio Mantovani
Secretário Municipal de Obras

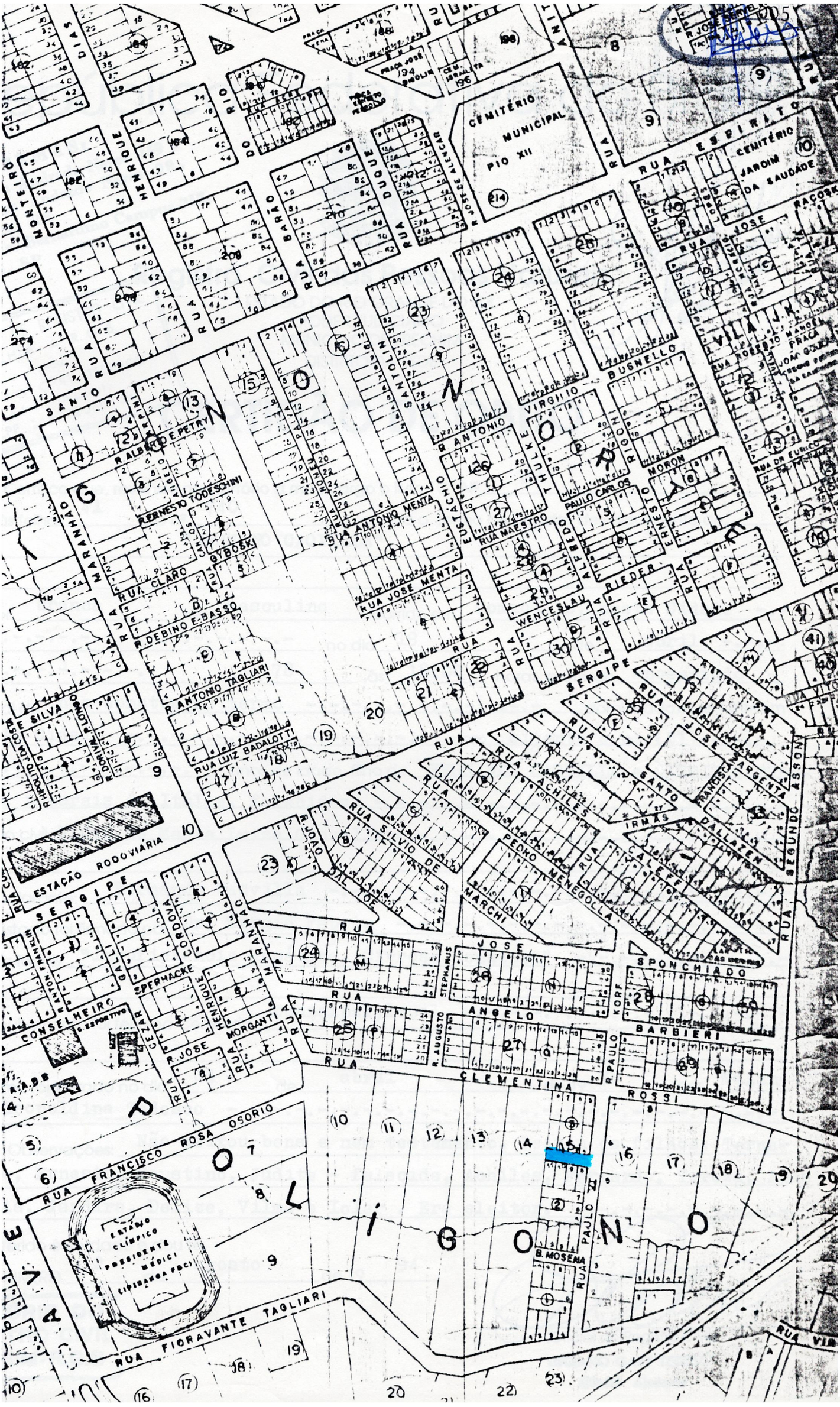
CEMITÉRIO MUNICIPAL PIO XII
CEMITÉRIO JARDIM DA SAUDADE
RUA ESPIRITO
RUA JOSE RAGOSO
VILA J.K.
RUA DUQUE DE CAXIAS
RUA ALFREDO CHAVES
RUA ANTONIO MENTA
RUA JOSE MENTA
RUA VIRGILIO
RUA BUGNELLO
RUA MORON
RUA RIEDER
RUA WENCESLAU
RUA RUI BARBOSA
RUA SERGIPE
RUA ALBERTO DE PETRY
RUA ERNESTO TODESCHINI
RUA CLARO GYBOSKI
RUA DEBINO E. BASSO
RUA ANTONIO TAGLIARI
RUA LUIZ BADALOTTI
RUA SILVIO DE SALVO
RUA PEDRO MENEGOLLA MARCHI
RUA ACHILES CALEFFI
RUA JOSE FRANCISCO ARGENTA
RUA SEGUNDO ASSONI
RUA SANTO DALLAZEN
RUA IRMÃS SPONCHIADO
RUA JOSE STEPHANUS
RUA ANGELO KORF
RUA R. AUGUSTO BARBIERI
RUA R. PAULO ROSSI
RUA CLEMENTINA
RUA JOSE MORGANTI
RUA CEZAR SPERHACKE
RUA CORONEL HENRIQUE
RUA CONSELHEIRO
RUA FRANCISCO ROSA OSORIO
RUA FIORAVANTE TAGLIARI
RUA PAULO
ESTAÇÃO RODOVIÁRIA
ESTÁDIO CLÍMPICO PRESIDENTE MÉDICI
B. MOSENA
SANTO
MARANHÃO
GONÇALVES DIAS
HENRIQUE MONTEIRO
RIO BRANCO
RIO DOCE
RIO DOCE
RIO BRANCO
RIO BRANCO
RIO BRANCO

FM 006

República Federativa do Brasil

FIRMAS:
Rua Andrade Neves 159 e
Rua Andrade Neves 90,
legre, RS
º Av. Bernardino Campus 215,
ulo, SP

RIO DE REGISTRO CIVIL
RECHIM — R. G. S.
sede
CIANO GARY TEDESCO
Oficial Ajudante
CPF 253772560-34

LUCIANO GARY TEDESCO
Oficial Ajudante

Registro Civil das Pessoas Naturais

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
MUNICÍPIO DE ERECHIM
DISTRITO DA SEDE

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, revendo no Cartório a meu cargo o livro "C" Nº 02
le às folhas 41 sob nº 740 consta o termo de Registro de Falecimento de
"GERMANO CAOVILLA"

e cor branca sexo masculino ocorrido em domicílio, nesta Cidade -.-.-.-

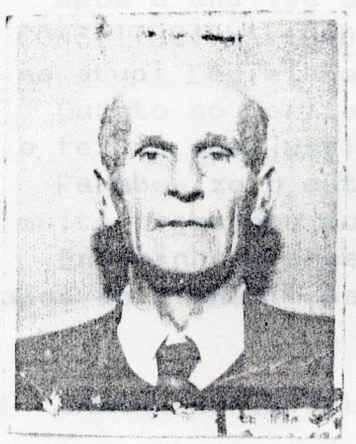

GERMANO CAOVILLA

Fls. 008

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO Nº:

OCESSO Nº: 024/94

ITOR: Vereador MOACIR VALENTIM ANZILIERO

ATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/94

ENTA: DENOMINA ARTÉRIA EM NOSSA CIDADE DE "GERMANO CAOVILLA"

RELATOR: Vereador LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO

PARECER: CONSTITUCIONAL

Para emissão do respectivo PARECER, recebo das mãos do nobre Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o presente PROJETO DE LEI, de origem Legislativa, de autoria do nobre Vereador MOACIR VALENTIM ANZILIERO, versando em denominação de artéria em nossa cidade de "GERMANO CAOVILLA".

Após a análise da documentação anexada ao presente, / opino pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, pois está devidamente / alicerçado na atual Legislação.

Quanto ao mérito, não tecerei maiores comentários, pois o autor já o fez em sua justificativa.

Parabenizo o autor pela iniciativa, em prestar homenagem a quem muito trabalhou no desenvolvimento de nosso município.

Encaminho o presente PARECER aos demais membros da COMISSÃO, e após ao Plenário para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 22 DE AGOSTO DE 1.994

LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 26 AGOSTO /1994
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 SETEMBRO /19 94
Moacir João Tormen
Presidente

Fl. 009

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

OTOCOLO N.º:

OCESSO N.º: 024/94

TOR: Vereador MOACIR VALENTIM ANZILIERO

TÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/94

ENTA: DENOMINA ARTÉRIA EM NOSSA CIDADE DE "GERMANO CAOVILLA"

RELATOR: Vereador HELLY LUIZ PARENTI

PARECER: FAVORÁVEL E PELA APROVAÇÃ

Para emissão do respectivo PARECER, recebo das mãos do nobre Vereador MOACIR VALENTIM ANZILIERO, Presidente da COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO, o presente PROJETO DE LEI, de origem do Poder Legislativo, versando em denominação de artéria em nossa cidade de GERMANO CAOVILLA.

Dado o PARECER emitido pela COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, que opinou pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, este Vereador desde/já é FAVORÁVEL pela Aprovação da matéria hora em pauta.

Quanto ao mérito, parabenizamos o autor da iniciativa, e e achamos justo comtemplar o Sr. GERMANO CAOVILLA, com a denominação de artéria em nossa cidade.

Encaminhamos o presente a apreciação dos demais colegas / membros da COMISSÃO, e após ao Plenário, para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 31 de Agosto de 1.994

HELLY LUIZ PARENTI
Vereador - Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E
HABITAÇÃO
Reunião: 02 / 09 / 19 94

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 05 SETEMBRO / 19 94

Moacir João Tormen
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

085/94 - ZB

Erechim, RS, 06 de Setembro de 1.994.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 05 de setembro/94, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados de origem do Legislativo, que estão anexados em cópia xerográfica para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/94 - Autoria Vereador MOACIR VALENTIM ANZILIERO - Denomina artéria em nossa cidade de "GERMANO CAOVILLA".
  APROVADO POR UNANIMIDADE.

- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/94 - Autoria Vereador JAIME AVELINO PIAIA - Denomina artéria em nossa cidade de "JOÃO SEGATTI".
  APROVADO POR UNANIMIDADE.

Sendo o que se oferece para o momento colhemos o ensejo para renovar votos de apreço e estima.

Atenciosamente

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Mod. DG. 05

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

LEI Nº 2.640, DE 09 DE SETEMBRO DE 1994.

DENOMINA ARTÉRIA EM NOSSA CIDADE DE "GERMANO CAOVILLA".

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - É dada a denominação de "GERMANO CAOVILLA", a uma artéria em nossa cidade.

Art. 2o. - A artéria localiza-se na Chácara no. 15 do Polígono Sueste, entre as quadras no. 02 e 03, iniciando na Rua Paulo VI até o limite leste da Chácara no. 14, direção leste-oeste.

Art. 3o. - As placas indicativas conterão os seguintes dizeres: "Rua GERMANO CAOVILLA".

Art. 4o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS., 09 DE SETEMBRO DE 1994.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Sec. Mun. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº.003/94.

INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS, PARA GARANTIR A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS, PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 230, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A CÂMARA DE VEREADORES decreta:

Art. 1º - Fica instituida, no Município de Erechim, a obrigatoriedade, aos maiores de sessenta e cinco anos, apresentarem a Cédula de Identidade fornecida pela Secretaria da Segurança Pública, como comprovante de idade, nos veículos de Transporte Coletivo Urbano, para fazer juz à isenção do pagamento do preço da tarifa, nos termos do § 2º do Art. 230, da Constituição Federal.

§ 1º - O ingresso do beneficiário no Veículo de Transporte Coletivo Urbano far-se-á pela porta dianteira, identificando-se, através da Cédula de Identidade, ao motorista ou cobrador.

§ 2º - Para agilizar a identificação e permitir que o motorista abra a porta dianteira, o beneficiário deverá portar a Cédula de Identidade na mão.

Art. 2º - Os custos da operacionalização da gratuidade do transporte previsto na Constituição Federal e nesta lei caberá exclusivamente a empresa concessionária ou permissionária dos serviços, sem que tal benefício tenha qualquer repercussão na tarifa ou na sua majoração.

Art. 3º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de Transporte Coletivo Urbano do Município deverão aceitar a Cédula de Identidade, como comprovante de Identificação de Idade do usuário.

Art. 4º - Os usuários desta isenção deverão ser tratados pelo motorista e ou cobrador, com cortezia e em igualdades de condiçoẽs aos demais utentes.

Art. 5º - No caso de atendimento descortez ou de o motorista não parar ou não abrir a porta dianteira para assegurar o direito da gratuidade, o lesado deverá encaminhar reclamação, à Associação de Apoio ao Idoso Erechinense que o fará por escrito, ao Prefeito Municipal, contendo além do nome e endereço do reclamante a placa do veículo, dia e hora do acontecido para que o mesmo, no uso de seu poder de polícia determine deligências para conter os abusos do direito individual do usuário.

Art. 6º - O não cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de qualquer requisito previsto nesta lei, na prestação irregular ou deficiente, importa em sançoẽs a serem aplicadas pelo Poder Público Municipal, na seguinte ordem de sucessão:

I - Advertência verbal;

II - Advertência escrita;

III - Intervenção;

IV - Encampação;

V - Rescisão do contrato ou extinção da concessão.

Art. 7º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.179, de 10 de Agosto de 1989, e demais disposiçoẽs em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 12 de maio de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA

Ver. da Bancada do PPR

MARIA ELISA ZORDAN FRANCESCHI

Ver. da Bancada do PPR

GILBERTO ÊNIO SALOMONI SOBº

Ver. Líder da Bancada do PPR

Fls. 004

J U S T I F I C A T I V A

As normas jurídicas de mais alto grau encontram-se na Constituição Federal. Tais normas, ao contrário do que pode parecer ao primeiro súbito de vista, não possuem todas a mesma relevância, já que, algumas, veiculam simples regras, ao passo que, outras, verdadeiros princípios.

A Constituição brasileira, ao tratar dos "direitos fundamentais", garantiu a igualdade de todos perante a lei, a liberdade de ir e vir da pessoa e, sendo esta maior de 65 anos, de fruir do transporte urbano gratuito.

Sobre a gratuidade em epígrafe aos Idosos, encontramos no vasto edifício do sistema Jurídico Constitucional o alicerce e viga mestra da garantia e gratuidade do transporte urbano, aos maiores de 65 anos, onde, os engenheiros constitucionais assim definiram este direito, no § 2º, do Art. 230:

"ART. 230- A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas Idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º- Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º- Aos maiores de sessenta e cinco anso é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos".

Ao nosso entender este dispositivo, ao proclamar o princípio da solidariedade familiar, social e estatal para com as pessoas idosas, a fim de assegurar-lhes "participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida", o legislador, no § 2º antecipa uma das possíveis formas de amparo por parte do Poder Público, consistente na isenção de pagamento do transporte coletivo urbano, que é da competência dos Municípios (inciso V, Art. 30 da CF).

Não se trata de uma norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata que atuam de pronto, pois depende de norma inferior, que a torne executável, para que a mesma possa produzir todos

os efeitos. Esta norma para ser executável por si mesma ou auto-executável deveria designar que tipo de identificação deveria ser apresentada a fim de fruir livremente do serviço de transporte urbano.

O Município de Erechim, no ano de 1989, pela Lei nº 2.179 , instituiu o Passe Livre de Transporte ao Idoso, onde o interessado deve solicitar junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, o documento de identificação. Esta Lei Municipal tem assegurado o direito, somente daqueles que se dirigem ao órgão expedidor, anualmente, para atualizar seu passe Livre. Os demais, possuidores de cédulas de identidade, não estão tendo seus direitos subjetivos de usufruir este serviço, assegurado pela Constituição, por causa de uma norma infra - constitucional.

Sem menoscabo pelos efeitos benéficos produzidos até o momento, pela Lei Municipal 2179/89, damo-nos pressa em consignar que em nenhum momento tivemos a intenção de invalidá-la e sim de aperfeiçoa-lá, a fim de propiciar o atendimento a um maior número possível de pessoas além de atendermos as solicitaçoẽs que nos foram dirigidas, por centenas de idosos, que reivindicam o direito de utilizar a cédula de Identidade, que todos são portadores, e com isto diminuir os custos com fotografias e os transtornos de, anualmente, se deslocar até o órgão expedidor do passe livre.

Neste Projeto de Lei não alteramos os alicerces que dão sustentação a este direito Constitucional e sim reparamos os elementos acessórios facilmente substituíveis, possibilitando-lhes uma aplicação que favoreça os destinatários da norma constitucional, sem acutilar os mouroẽs que lhe dão sustentação.

Para evitar a inobservância da determinação constitucional traçamos alguns instrumentos que consideramos necessários para a efetivação deste direito, possibilitando com isto que os mesmos sejam honrados, garantidos e por todos respeitados, inclusive, pela empresa concessionária.

Tendo em vista as constantes reclamaçoẽs feitas por diversos idosos, com relação ao atendimento descortez que recebem de alguns motoristas dos ônibus, onde, muitas vezes, não abrem a porta dianteira ou

não param por terem estes a isenção, incluimos os artigos 4º, 5º e 6º no Projeto de Lei, para coibir tais ilicitudes. Para incluí-los em nossa propositura buscamos sua fundamentação no Art. 175 da Constituição Federal que dispoẽ expressamente que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos" e que os direitos dos usuários, a obrigação de manter serviço adequado e as reclamaçoẽs relativas à prestação do serviço são cláusulas de observação obrigatória pela empresa concessionária. Com referência as reclamaçoẽs relativas à prestação de serviços públicos, segundo o § 3º do Art. 37 da CF, serão disciplinadas em lei. Por esta disposição constitucional a regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não retira do Estado seu poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condiçoẽs impostas para sua prestação ao público. Qualquer deficiência do serviço quẽ releve inaptidão de quem o presta ou descumprimento de obrigaçoẽs impostas pela Administração ensejará a intervenção imediata do Poder Público delegante para regulazir seu funcionamento ou retirar lhe a prestação.

O Município deve ter sempre em vista que serviço público são serviços para o público e que os concessionários de tais serviços são servidores do público. O fim precípuo de serviço público ou de utilidade pública, como o próprio nome está a indicar, é servir ao público e, secundariamente, produzir renda a quem o explore. Daí decorre o dever indeclimável de o concedente regulamentar, fiscalizar e intervir no serviço concedido sempre que não estiver sendo prestado a contento do público a que é destinado.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a rápida transformação do projeto em norma de direito positivo.

CÂMARA MUNICIPAL, 12 de maio de 1994.

Fls. 007

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2179, DE 10 DE AGOSTO DE 1989.

INSTITUI O PASSE LIVRE DE TRANSPORTE AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Erechim, o Passe Livre de Transporte, para apresentação nos veículos de transporte coletivo urbano e que servirá, ao usuário, como comprovante de idade superior a sessenta e cinco (65) anos, isentiva o pagamento do preço da tarifa, nos termos do § 2º, do Artigo 230, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os interessados deverão solicitar à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, o Passe Livre de Transporte, que terá validade em todo o território do Município e será fornecido gratuitamente através de apresentação de documento oficial de identidade e comprovação de domicílio no Município, a juízo do órgão expedidor.

§ 1º - O Passe Livre de Transporte, será numerado e deverá conter, entre outros elementos que identifiquem o possuidor, a fotografia do beneficiário, a idade, o endereço e o prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2º - O Passe Livre de Transporte poderá ser revalidado pelo beneficiário sempre que provada a permanência do domicílio no Município.

§ 3º - O ingresso do beneficiário no veículo de transporte coletivo urbano far-se-á pela porta dianteira, identificando-se, através do Passe Livre de Transporte ao motorista.

§ 4º - Vetado.

Fls. 008

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Art. 3º - O beneficiário terá suspenso temporariamente ou cassado seu Passe Livre de Transporte, quando for comprovada irregularidade na utilização do mesmo.

Art. 4º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano do Município são obrigadas a aceitar o Passe Livre de Transporte como comprovante de identidade e idade do usuário, não podendo repassar os custos deste serviço na majoração do preço da tarifa ou ao órgão expedidor.

Parágrafo Único - Os infratores do disposto neste Artigo incorrerão na multa de um Piso Nacional de Salário, duplicando-se o valor da multa em caso de reincidência.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 10 DE AGOSTO DE 1989.

Bel. ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

egistre-se e Publique-se
Data Supra

ADEMAR DE GERONI
ecretário de Administração

Fls. 009

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO Nº:

OCESSO Nº: 010/94

TOR: Vereadores JAIME AVELINO PIAIA
GILBERTO ÊNIO SALOMONI SOBRINHO
MARIA ELISA ZORDAN FRANCESCHI

TÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/94

ENTA: INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS, PARA GARANTIR A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS, PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 230, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.-

RELATOR: *Ver. Jorge Goelzer.*

PARECER: *Inconstitucional.*

1. O processo legislativo compreende, consoante expressado na Carta Magna, " emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções"(art.59).

Oportuno fixar, espancando qualquer dúvida, que " decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, com efeitos externos, não dependendo , porém, de sanção do Prefeito"(LOM, art.54). Em não se enquadrando a matéria, destarte, em nenhum dos incisos do art.15, evidenciado está que"a Câmara de Vereadores não decreta", como por equívoco mencionado ao início do projeto.

2. A Constituição Federal consagrou o princípio da gratuidade, nos transportes coletivos urbanos, às pessoas maiores de 65 anos(art.230, §2º). Sua eficácia, todavia, para resguardo da autonomia municipal(Const.Fed.,art.30,V), depende de procedimento específico disciplinador.

Daí a Lei 2179, de 10/agosto/89(fls.7/8).A propósito, mencionada lei implantou, em nosso município, o direito estatuído na Const. Federal. É certo que, por equívoco redacional, dá ênfase não ao direito mas ao instrumento legal para exercitá-lo(" passe livre de transporte para apresentação nos veículos").

Afasta, restringindo a possibilidade do exercício do direito, provas diversas de idade. De qualquer sorte, porém ,

mais importante é a fixação do direito então garantido na Constituição.

Inegável que, em Erechim, implantado o direito constitucional desde 1989.

3. O projeto em tela, conquanto na justificativa fale em não invalidar a lei vigente(fls.5), revoga-a (art.7º). Em verdade, raciocina semelhantemente à lei aludida, igualmente mais preocupado com o tipo de documento para comprovar a idade, também sendo restritivo, a nosso juízo.

Contudo, falece competência para a iniciativa, o que se lamenta, já que privativa, não concorrente, do Executivo(C.Fed., arts. 61,§1º,II, "b", 175 e 165 da LOM).

Tão verdadeira a assertiva que, ao nosso entender, o município poderia implantar o direito via decreto. Trata-se de trazer para a realidade municipal o previsto, no caso, pela Constituição Federal. Fê-lo, no entanto, via lei.

4. Assim, inconstitucional o projeto de lei ofertado pelos cultos vereadores.

5. É o parecer.

Sala das Sessões, 30/maio/1994.

Ver. Jorge Goelzer.

Em tempo: este relator sugeriu, faz razoável tempo, ao Sr. Prefeito um reexame da lei vigente, com o fito de tornar mais ágil o exercício do direito estendido aos nossos irmãos da chamada terceira idade. O tema está sendo cuidadosamente estudado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 03/06/1994
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 011

ILMO DR

MOACIR JOÃO TORMEN

MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº.....

O Vereador que a este subscreve, amparado pelo Parágrafo Único do Art. 86 do Regimento Interno, REQUER a Vossa Senhoria o encaminhamento do Projeto de Lei Legislativo nº 003/94, que Institui normas procedimentais, para garantir a gratuidade de transporte coletivo urbano aos maiores de 65 anos, prevista no § 2º do Art. 230, da Constituição Federal, para audiência da Comissão de urbanismo, transporte e habitação a fim de cumprir as formalidades regimentais.

Para tal, o vereador autor da proposição requer a Vossa Senhoria que no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do inciso I do Art. 28 do regimento determine a retirada da mesma da ordem do dia de 06/06/94, e a sua inclusão na pauta de outra sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, 06 de junho de 1994

JAIME AVELINO PIAIA

VER. autor do projeto

Fls. 012

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

TOCOLO N.º:

CESSO N.º: 010/94

TOR: Vereadores JAIME AVELINO PIAIA
GILBERTO ÊNIO SALOMONI SOBRINHO
MARIA ELISA ZORDAN FRANCESCHI

TÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/94

NTA: INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS, PARA GARANTIR A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS, PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RELATOR: Ver. Volmir Feranti

PARECER: Sem restrição.

Enquanto à Comissão de Justiça e Redação cabe opinar sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto, a de Urbanização, Transporte e Habitação "questoes relacionadas com transporte e viação", por exemplo (Reg. Int., art. 56).

O projeto em análise, embora o requerimento de seu autor (Fls. 011), em nada modifica o sistema de transporte. Visa, como está claro, fixar o tipo de documento a ser apresentado pelas pessoas maiores de 65 anos quando forem tomar um "veículo de transporte coletivo urbano" (fls. 02). A gratuidade já está implantada pela Lei Municipal nº 2179, de 10 de agosto de 1989.

Entendo que, deixando de lado o aspecto da legalidade, já examinado pela Comissão de Justiça e Redação, nada em restrição.

Ver. Volmir Feranti

Relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E
HABITAÇÃO
Reunião: 24/06/1994

PRESIDENTE

Fls. 013

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO LEGISLATIVO 003/94

Exmo. Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
DD. Presidente do Poder Legislativo

CRIA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 003/94, INCLUSIVE ONDE COUBER.

Art.5º .....

Art. 6º - As Concessionárias ou permissionárias, deverão reservar em seus veículos de transportes coletivos urbanos, os 04 (quatro) primeiros acentos, para que estas acomodações sejam utilizadas por usuários maiores de 65 anos.

O Atrigo 6º passa a ser o 7º, e assim suscetivamente.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1.994

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 27 JUNHO / 19 94
PRESIDENTE

HERMES KAMANSKI
Vereador do P.T.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 014

ILMO SR
MOACIR JOÃO TORMEN
MD.PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

O Vereador que abaixo subscreve, amparado regimentalmente, apresenta para apreciação do plenário emendas aditivas ao Projeto de Lei Legislativo nº 003/94, aos seguintes artigos e parágrafos:

EMENDA ADITIVA Nº.....

I- No Art. 1º do Projeto de Lei Legislativo Nº 003/94, após a expressão " apresentarem a cédula de Identidade fornecida pela Secretaria de Segurança Pública" fica acrescida a expressão" ou outro documento que possua fotografia , ficando o Art.1º com a seguinte redação:

Art.1º-Fica instituida, no Município de Erechim, a obrigatoriedade, aos maiores de sessenta e cinco anos, apresentarem a Cédula de Identidade fornecida pela Secretaria da Segurança Pública ou outro documento que possua fotografia, para fazer juz à isenção do pagamento do preço da tarifa, nos termos do § 2º do Art. 230, da Constituição Federal.

II- No § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei Legislativo Nº 003/94, após a expressão " através da Cédula de Identidade" fica acrescida da expressão "ou outro documento que possua fotografia", ficando o § 1º com a seguinte redação:

§ 1º- O ingresso do beneficiário no Veículo de Transporte Coletivo Urbano far-se-á pela porta dianteira, identificando-se, através da Cédula de Identidade ou outro documento que possua fotografia, ao motorista ou cobrador.

III-No § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei Legislativo nº003/94, após a expressão"o beneficiário deverá portar a Cédula de Identidade na mão" fica acrescido da expressão:" ou outro documento que possua fotografia" ficando com a seguinte redação o § 2º:

§2º- Para agilizar a identificação e permitir que o motorista abra a porta dianteira, o beneficiário deverá portar a Cédula de Identidade na Mão ou outro documento que possua fotografia.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 015

- 2 -

Vr No Art. 3º do Projeto de Lei Legislativo nº 003/94, após a expressão "deverão aceitar a Cédula de Identidade" fica acrescida a expressão "ou outro documento que possua fotografia" ficando o Art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º -As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de Transporte Coletivo Urbano do Município deverão aceitar a Cédula de Identidade ou outro documento que possua fotografia, comocomprovante de Identificação de Idade do Usuário.

Erechim, 27 de junho de 1993

Edgar O. Caldart

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 27 / JUNHO / 1994

PRESIDENTE

1. Certifique a Secretaria, por gentileza, as datas da distribuição do projeto ao relator primitivo (fls. 02/08), da devolução relatado (fls. 9/10) e da posse dos novos membros da atual Comissão.

2. Ao depois, encaminhe-se à nobre vereadora Terezinha Maria Beccin para relatar.

Em 28/junho/1994.

Sec. CJR.

Fls.016

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOCOLO Nº:

CESSO Nº: 010/94

OR: Vereadores HERMES KAMANSKI
CEZAR AUGUSTO CALDART

TÉRIA: EMENDAS = AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/94

NTA: INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS, PARA GARANTIR A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RELATORA: TEREZINHA PECCIN

PARECER: INCONSTITUCIONAL

O Projeto foi considerado, por esta Comissão, inconstitucional.

As emendas aditivas, como evidente, não alteram o aspecto da legalidade já examinado(fls.09 e 10).

Logo, inconstitucionais as emendas propostas.

Erechim, 04(Segunda-Feira)Junho 1994

Ver. Terezinha Maria Peccin
Relatora

Acompanham o parecer.

CONTRÁRIO

Em tempo:

Neste momento, havendo pedido de vistas do nobre ver. Cezar Caldart, submetido e aprovado, é-lhe deferido.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 017

SUBEMENDA A EMENDA ADITIVA AO PROJETO LEGISATIVO Nº 003/94

ILMO. SNR.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

O vereador abaixo subscrito, regimentalmente amparado apresenta para apreciação plenária uma subemenda ao Projeto de Lei Legislativo nº 003/94, como segue.

Art. 6º - As concessionárias.....
.....
que estas acomodações sejam utilizadas por usuários maiores de 65 anos, gestantes e deficientes físicos.

Sala das Sessões 06 de Julho de 1994

Cezar Augusto Caldart
Vereador Lider da
Bancada do PFL

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 02/AGOSTO/1994
PRESIDENTE

A PRESENTE EMENDA FOI RECEBIDA E PROTOCOLADA NA SECRETARIA DA CASA EM 02.08.1994.

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

1. Gentileza a Secretaria cumprir o item 1 do despacho de fls. 15.
2. Depois, à ver. Ferzinda Maria Beccin para exame das emendas, relatando-as.
Em 04/agosto/94.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 018

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OCOLO Nº:

CESSO Nº: 010/94

OR: Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART

ÉRIA: EMENDAS AO PROJETO DE LEI LEGISLTIVO Nº 003/94

NTA: SUB= EMENDA A ARTIGOS PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/94 - Autoria Bancada do PPR.

RELATOR: TEREZINHA MARIA PECCIN

PARECER: INCONSTITUCIONAL

Reitera a posição adotada anteriormente, expressada às fls.16.

Erechim, RS, 08 de Agosto de 1994.

Ver. TEREZINHA MARIA PECCIN
Relatora

ACOMPANHAM O PARECER:

ABSTENÇÃO
Brito

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 19 / 08 / 1994
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/94

Autoria: Piaia, Salomoni e Maria Elisa

"INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA GARANTIR A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS MAIORES DE 65 ANOS PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

- ENTRADA DO PROJETO NA CASA: 12 de maio de 1.994
- ENVIADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 16.05.1994
- DISTRIBUIDO AO RELATOR VER. JORGE GOELZER: 20.05.1994
- DEVOLVIDO POR VER. GOELZER COM PARECER: 30.05.1994
- APROVADO PARECER NA COMIS. JUSTIÇA E REDAÇÃO: 03.06.1994
- POSSE DA ATUAL COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 03.06.1994